SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005738-87.2011.8.26.0129**

Classe - Assunto Crime de Usurpação, esbulho Posse. e Dano(arts.161 A 166, Cp) - Esbulho

possessório

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Henrique Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Carlos Henrique Gonçalves imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 163, § único, inciso III do Código Penal, eis que no dia 29 de dezembro de 2010, o réu deteriorou equipamentos de monitoramento, consistente em uma UPR, uma tornozeleira, um carregador e uma capa da UPR, pertencentes ao patrimônio do Estado de São Paulo avaliados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

A denúncia veio amparada do IP 853/11 (fls. 02/49) e foi recebida aos 10 de abril de 2012 (fls. 57).

O réu foi citado (fls. 67), apresentando defesa preliminar às fls. 84/86.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 87).

No dia 14 de agosto de 2013 na 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, foram inquiridas as testemunhas Fábio Gizzi de Marque, Marcos Antônio Fernandes, Valdeci Rodrigues e Luciana S. S. André, conforme

termos e mídia audiovisual (fls. 135/144).

No dia 22 de outubro de 2013, na 3ª Vara Criminal de Presidente Venceslau, o réu foi interrogado, consoante termos e mídia audiovisual (fls. 189/192).

Convertidos os debates em memoriais (fls. 195), o Ministério Público carreou suas derradeiras alegações às fls. 197/201 e requer a condenação do réu em regime semiaberto em virtude da sua reincidência, ao passo que a defesa manifestou-se por memoriais às fls. 212/214 requerendo a absolvição do réu pela deficiência e fragilidade das provas acusatórias trazidas aos autos, descaracterizando, assim, a materialidade e a autoria.

DECIDO.

A ação penal está fadada à improcedência, posto que a demonstração regular da materialidade restou prejudicada, pois **não há o indispensável exame de corpo de delito** que, neste caso, deveria consubstanciar-se em laudo pericial, de modo que a prova da materialidade está em desacordo com o devido processo legal.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, **não podendo suprí-lo a confissão do acusado**." (destaque acrescentado).

O art. 158 do Código de Processo Penal revela verdadeira exceção ao sistema geral da valoração da prova baseado na persuasão racional. **Neste ponto a Lei estabelece o sistema da prova tarifada** que condiciona a formação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

convicção judicial.

Nem mesmo a "rainha das provas" (*probatio probatissima*) – **a confissão**, pode suprir a falta de prova da materialidade delitiva produzida de acordo com o devido processo legal, ou seja, com a indispensável elaboração do exame de corpo de delito.

A fortiori, a ausência do exame de corpo de delito não pode ser suprida pela prova testemunhal, pois como sabido, as testemunhas estão suscetíveis aos seus próprios sentidos e a reprodução dos conhecimentos poderá ter sua fidelidade afetada, consciente ou inconscientemente, o que torna a prova testemunhal sujeita a incertezas incompatíveis com a necessária certeza da materialidade penal.

Acerca do valor extremamente relativo da prova testemunhal segue a atualizada lição de Marco Antônio de Barros na obra "A busca da verdade no processo penal":

"Também não se pode desprezar a possibilidade de se abater sobre o depoente outros sentimentos que burlam a verdade. Dessa maneira podem influenciar: o temor de sofrer represálias; o espírito de vingança e o espírito de solidariedade; a simpatia e a antipatia; o amor, a paixão, o ódio e a comiseração. Todas estas disposições afetivas produzem reflexos nas declarações que invariavelmente deturpam a verdade. E isso nem sempre é perceptível ao juiz, visto que a testemunha geralmente os oculta no seu íntimo."

A norma do art. 167 do Código de Processo Penal somente tem lugar no caso de impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, por terem desaparecido os vestígios.

O dispositivo não se aplica ao caso em que é possível a realização do exame, mas o Estado, por qualquer motivo, não o tenha providenciado

¹ BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 2.ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2010, p. 287

oportunamente. No mesmo sentido: REsp 901.856-RS 5ª T., rel. Felix Fischer, 26.06.2007, v.u.

A doutrina posiciona-se na mesma direção:

"Portanto, se o objeto da análise pericial deixou de existir porque não houve efetivação da perícia a tempo, em virtude de descaso estatal, a prova testemunhal é imprestável."²

"Não se pensou, por óbvio, que a testemunha pudesse suprir *toda e qualquer* prova pericial para formar a materialidade de infrações penais em geral. Seria por demasiado arriscado."³

A distinção entre as situações é evidente e inegável.

Defronte a tal panorama, embora existam provas orais de que o réu teria deteriorado o kit de monitoramento, não foi possível aquilatar, **na forma da Lei**, do dano/deterioração imputados na denúncia. O procedimento apuratório de falta disciplinar também não supre a ausência do indispensável exame pericial.

Suprir a exigência da prova pericial em situações como esta pode representar perigoso precedente em detrimentos das garantias processuais penais.

Concluo pela inexistência de fundamentos para sobrepujar a exigência da prova da materialidade nos termos da Lei.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 8.ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2008, p. 378

³ Idem. **Provas no processo penal**. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2009, p. 43

Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 02-d/03-d, para **ABSOLVER Carlos Henrique Gonçalves** pela prática do crime capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

O Ministério Público está isento de custas (art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003).

Se patrocinado por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários do convênio em 70% da tabela. Oportunamente, expeça-se certidão.

Adotem-se as providências necessárias para que não constem informações desfavoráveis ao réu em relação a este processo.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ibate, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA